

OF. DIR. 017/2024

São Paulo, 22 de abril de 2024.

Aos Senhores,

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

AILTON DE AQUINO SANTOS
Diretor de Fiscalização

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Assunto: Edital de Consulta Pública 98/2024 (“Edital”).

Prezados Senhores,

A **ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (“ANBIMA”)** reúne as principais instituições que atuam nos mais diferentes segmentos dos mercados financeiro e de capitais, como coordenação de ofertas públicas, administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros, distribuição de produtos de investimentos, custódia e controladoria de ativos e negociação de títulos e valores mobiliários.

A ANBIMA sempre teve como um dos seus pilares de atuação a promoção de diálogo para construir propostas de aprimoramento para o mercado, que são apresentadas, endereçadas e discutidas com o governo e com outras entidades do setor privado.

Primeiramente, agradecemos a esse D. Banco Central do Brasil (“BCB”) pela iniciativa, que visa ao aperfeiçoamento da regulamentação da recuperação e da resolução de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Considerando o impacto das propostas para o mercado de capitais, apresentamos a seguir nossos comentários e sugestões no âmbito do Edital, os quais, para facilitar a análise, encontram-se divididos entre: (I) Pontos Conceituais; e (II) Pontos Formais.

I - Pontos Conceituais:



Resolução CMN:

- **Art. 2º, §2º (novo):**

(Novo)	§2º. As instituições que façam parte de grupos financeiros internacionais sujeitos à apresentação de planos de recuperação e resolução na jurisdição de seu controlador terão os requisitos do PRSO previstos nesta Resolução considerados atendidos se apresentarem PRSO que seja consistente com os planos já submetidos aos reguladores internacionais relevantes respeitando os requisitos estabelecidos na regulamentação da jurisdição estrangeira aplicável.
--------	---

Justificativa: A proposta visa garantir a consistência entre os planos já submetidos em outras jurisdições e as previsões estabelecidas por esta norma, evitando assim possíveis incompatibilidades.

- **Art. 3º:**

Art. 3º O Banco Central do Brasil poderá determinar a realização, no todo ou em parte, do planejamento da recuperação e da resolução e a elaboração do PRSO por instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar não enquadradas no critério estabelecido no caput do art. 2º, caso considere que desempenhem funções críticas.	Art. 3º O Banco Central do Brasil poderá determinar, de forma fundamentada , a realização, no todo ou em parte, do planejamento da recuperação e da resolução e a elaboração do PRSO por instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar não enquadradas no critério estabelecido no caput do art. 2º, caso considere que desempenhem Funções Críticas, e observado o §2º do art. 2º, devendo dar publicidade a esta decisão.
--	---

Justificativa: Ajuste para incluir necessidade de fundamentação e de publicidade da decisão deste D. Banco Central, além de ajuste para termo definido.

- **Art. 14, §2º:**

Nos parece que o ideal seria a exclusão do artigo 14, uma vez que as medidas ali sugeridas como imposições relacionadas aos contratos são de difícil execução sem base legislativa, já que as normas deste Banco Central não vincularão diretamente os prestadores de serviços. Porém, não sendo possível esta opção, sugerimos os seguintes ajustes:



<p>§2º Os contratos firmados com terceiros prestadores de serviços críticos devem incluir cláusulas específicas que impeçam a rescisão contratual desencadeada por eventos de decretação de regime de resolução e que facilitem a transferência do contrato e a continuidade da prestação do serviço, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, para uma instituição de transição ou para um adquirente definitivo.</p>	<p>§2º Os contratos firmados com terceiros prestadores de sServiços eCríticos devem incluir cláusulas específicas que impeçam a rescisão contratual desencadeada por eventos de decretação de regime de resolução e que facilitem a transferência do contrato e a continuidade da prestação do serviço, conforme previsto no PRSO por prazo não inferior a 12 (doze) meses, para uma instituição de transição ou para um adquirente definitivo.</p>
---	--

Justificativa: Ajuste proposto para prever que a resolução dos contratos seja definida conforme previsto no PRSO, além de ajuste para termo definido.

- **Art. 14, §3º (novo):**

<p>(Novo)</p>	<p>§3º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos financeiros em que a instituição seja contraparte.</p>
---------------	---

Justificativa: Ajuste proposto para prever que este artigo se aplica aos prestadores de Serviços Críticos, não incluindo os contratos financeiros.

Resolução BCB:

- **Art. 13 (novo):**

<p>(novo)</p>	<p>Art. 13. As instituições terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de publicação desta Resolução, para se adaptarem às disposições nela contidas.</p>
---------------	---

Justificativa: É importante que seja conferido prazo suficiente para adequação das instituições financeiras, dada a sensibilidade e complexidade relacionadas à elaboração do PRSO.

II - Pontos Formais:

Gostaríamos de propor alguns ajustes e inclusões com o objetivo de garantir a correta interpretação sistemática das Resoluções ora em análise, trazendo alguns termos definidos e referências cruzadas.



Resolução CMN:

- **Art. 2º, p.ú. (novo §1º):**

Parágrafo único. O planejamento da recuperação e da resolução e a elaboração do PRSO devem abranger:	Parágrafo único. §1º O planejamento da recuperação e da resolução e a elaboração do PRSO devem abranger:
--	---

Justificativa: Ajuste de numeração.

- **Art. 2º, p.ú. (novo §1º), II:**

II - as entidades que desempenhem linhas de negócios principais, serviços essenciais, funções críticas ou serviços críticos, pertencentes ao grupo econômico da instituição alcançada pelo caput deste artigo.	II - as entidades que desempenhem l Linhas de n Negócios p Principais, s Serviços e Essenciais, f Funções c Críticas ou s Serviços c Críticos, pertencentes ao grupo econômico da instituição alcançada pelo caput deste artigo.
---	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 4º, IV:**

IV - Regimes de resolução: regimes previstos no art. 1º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987;	IV - Regimes de resolução: regimes previstos no art. 1º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou outros regimes que vierem a substituir esses;
--	--

Justificativa: Sugestão de inclusão para abarcar futuros normativos sobre o tema.

- **Art. 4º, VII:**

VII - Funções críticas: atividades executadas por um conglomerado prudencial ou por uma entidade, para terceiros, cuja descontinuidade possa comprometer a estabilidade do SFN, do SPB ou da economia real, devido à dimensão de sua participação na oferta de mercado, às suas interconexões, à sua complexidade ou a outras situações que as impeçam de ser imediatamente substituídas pelo mercado;	VII - Funções e Críticas: atividades executadas por um conglomerado prudencial ou por uma entidade, para terceiros, cuja descontinuidade possa comprometer a estabilidade do SFN, do SPB ou da economia real, devido à dimensão de sua participação na oferta de mercado, às suas interconexões, à sua complexidade ou a outras situações que as impeçam de ser imediatamente substituídas pelo mercado, conforme estabelecido no PRSO;
--	---



Justificativa: Ajuste para termo definido e sugestão de inclusão para esclarecer que os detalhes estarão descritos no PRSO.

- **Art. 4º, VIII:**

VIII - Serviços Críticos: serviços prestados para uma unidade de negócio ou entidade do conglomerado prudencial, cuja paralisação levaria à incapacidade de executar funções críticas;	VIII - Serviços Críticos: serviços prestados para uma unidade de negócio ou entidade do conglomerado prudencial, cuja paralisação levaria à incapacidade de executar f Funções Críticas, conforme estabelecido no PRSO;
--	--

Justificativa: Ajuste para termo definido e sugestão de inclusão para esclarecer que os detalhes estarão descritos no PRSO.

- **Art. 4º, IX:**

IX - Serviço Compartilhado Crítico: serviço crítico prestado para mais de uma unidade de negócio ou entidade do conglomerado prudencial;	IX - Serviço Compartilhado Crítico: serviço crítico prestado para mais de uma unidade de negócio ou entidade do conglomerado prudencial, conforme estabelecido no PRSO;
--	---

Justificativa: Sugestão de inclusão para esclarecer que os detalhes estarão descritos no PRSO.

- **Art. 4º, X:**

X - Linhas de Negócios Principais: atividades imprescindíveis para a viabilidade de um grupo ou instituição em situação de normalidade, que são fontes materiais de receita, de ganho de capital ou de valor de mercado;	X - Linhas de Negócios Principais: atividades imprescindíveis para a viabilidade de um grupo ou instituição em situação de normalidade, que são fontes materiais de receita, de ganho de capital ou de valor de mercado, conforme estabelecido no PRSO;
--	---

Justificativa: Sugestão de inclusão para esclarecer que os detalhes estarão descritos no PRSO.

- **Art. 4º, XI:**

XI - Serviços essenciais: serviços prestados para uma ou mais unidades de negócio ou entidades do grupo, cuja paralisação prejudicaria o funcionamento de uma Linha	XI - Serviços e Essenciais: serviços prestados para uma ou mais unidades de negócio ou entidades do grupo, cuja paralisação prejudicaria o funcionamento de uma Linha de Negócio Principal, conforme estabelecido
---	--



de Negócio Principal;	no PRSO;
-----------------------	----------

Justificativa: Ajuste para termo definido e sugestão de inclusão para esclarecer que os detalhes estarão descritos no PRSO.

- **Art. 4º, XII:**

XII - Separabilidade: capacidade de segmentar e transferir funções críticas ou linhas de negócios principais para entidade que não integra o conglomerado prudencial; e	XII - Separabilidade: capacidade de segmentar e transferir f Funções e Críticas ou l Linhas de n Negócios p Principais para entidade que não integra o conglomerado prudencial; e
---	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 6º, §3º, I:**

I - inventário dos ativos de tecnologia da informação (TI) que destaque os principais sistemas informatizados que suportam as funções críticas e os serviços críticos desempenhados por entidades que compõem o conglomerado prudencial, identificados com sua descrição, seus provedores e seus diferentes perfis de acesso, incluindo os relacionados com os serviços relevantes de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, contratados de terceiros no Brasil ou no exterior;	I - inventário dos ativos de tecnologia da informação (TI) que destaque os principais sistemas informatizados que suportam as f Funções e Críticas e os s Serviços e Críticos desempenhados por entidades que compõem o conglomerado prudencial, identificados com sua descrição, seus provedores e seus diferentes perfis de acesso, incluindo os relacionados com os serviços relevantes de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, contratados de terceiros no Brasil ou no exterior;
---	---

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 6º, §3º, I:**

III - dados que suportam a identificação e avaliação das funções críticas;	III - dados que suportam a identificação e avaliação das f Funções e Críticas;
--	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 8º:**

Art. 8º O planejamento da recuperação deve ser pautado pela preservação da viabilidade da instituição financeira e o da resolução pela	Art. 8º O planejamento da recuperação deve ser pautado pela preservação da viabilidade da instituição financeira e o da resolução pela
--	--



continuidade operacional de suas funções críticas.	continuidade operacional de suas f Funções e Críticas.
--	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 13:**

Art. 13. A instituição deve prever um conjunto abrangente de estratégias de resolução, em resposta a diferentes cenários de estresse que levem à resolução, com vistas a garantir a continuidade operacional de suas funções críticas.	Art. 13. A instituição deve prever um conjunto abrangente de estratégias de resolução, em resposta a diferentes cenários de estresse que levem à resolução, com vistas a garantir a continuidade operacional de suas f Funções e Críticas.
--	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 14:**

Art. 14. De modo a preservar a continuidade das funções críticas desempenhadas por entidades que integram o conglomerado prudencial, a instituição deve ser capaz de assegurar a continuidade dos serviços críticos em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação ou à resolução.	Art. 14. De modo a preservar a continuidade das f Funções e Críticas desempenhadas por entidades que integram o conglomerado prudencial, a instituição deve ser capaz de assegurar a continuidade dos s Serviços e Críticos em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação ou à resolução.
--	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 14, §1º:**

§1º Os acordos de nível de serviço formalizados para a prestação de serviços críticos devem prever a continuidade do fornecimento desses serviços em contexto de materialização dos cenários que levem à resolução, inclusive após evento de decretação de regime de resolução.	§1º Os acordos de nível de serviço formalizados para a prestação de s Serviços e Críticos devem prever a continuidade do fornecimento desses serviços em contexto de materialização dos cenários que levem à resolução, inclusive após evento de decretação de regime de resolução.
---	---

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 16, III:**



III - continuidade operacional das funções críticas; e	III - continuidade operacional das f Funções e Críticas; e
--	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 18, II, a:**

a) das linhas de negócios principais e dos serviços essenciais;	a) das l Linhas de n Negócios p Principais e dos s Serviços e Essenciais;
---	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 18, II, b:**

b) das funções críticas e dos serviços críticos;	b) das f Funções e Críticas e dos s Serviços e Críticos;
--	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

Resolução BCB:

- **Art. 1. p. ú. (novo):**

(Novo)	Parágrafo único. Aplica-se a esta Resolução as definições trazidas no Capítulo II da Resolução CMN XX, de XX de XX de 2024.
--------	---

Justificativa: Sugestão de inclusão para equiparação das definições (termos definidos) trazidas pela Resolução CMN.

- **Art. 3º, I:**

I - a estrutura do conglomerado prudencial, identificando as entidades que desempenham linhas de negócios principais, serviços essenciais, funções críticas ou serviços críticos;	I - a estrutura do conglomerado prudencial, identificando as entidades que desempenham l Linhas de n Negócios p Principais, s Serviços e Essenciais, f Funções e Críticas ou s Serviços e Críticos;
---	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 3º, II:**

II - as entidades que desempenham linhas de negócios principais, serviços essenciais,	II - as entidades que desempenham l Linhas de n Negócios p Principais, s Serviços e Essenciais,
---	--



funções críticas ou serviços críticos, pertencentes ao grupo econômico e alheias ao conglomerado prudencial;	F unções e Críticas ou s Serviços e Críticos, pertencentes ao grupo econômico e alheias ao conglomerado prudencial;
--	---

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 3º, IV:**

IV - as linhas de negócios principais, apontando, se for o caso, aquelas que representam função crítica;	IV - as L linhas de n Negócios p Principais, apontando, se for o caso, aquelas que representam função crítica;
--	---

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 3º, V:**

V - os serviços essenciais, apontando as entidades prestadoras e beneficiárias dos referidos serviços, no Brasil e no exterior;	V - os s Serviços e Essenciais, apontando as entidades prestadoras e beneficiárias dos referidos serviços, no Brasil e no exterior;
---	---

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 3º, VI:**

VI - as funções críticas desempenhadas pelas entidades que compõem o conglomerado prudencial no Brasil e os critérios utilizados para a sua identificação;	VI - as F unções e Críticas desempenhadas pelas entidades que compõem o conglomerado prudencial no Brasil e os critérios utilizados para a sua identificação;
--	---

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 3º, VII:**

VII - os serviços críticos e os serviços compartilhados críticos, apontando as entidades prestadoras e beneficiárias dos referidos serviços, no Brasil e no exterior; e	VII - os s Serviços e Críticos e os s Serviços e Compartilhados e Críticos, apontando as entidades prestadoras e beneficiárias dos referidos serviços, no Brasil e no exterior; e
---	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 7º, III:**

III - avaliação da capacidade de preservação da continuidade operacional das funções	III - avaliação da capacidade de preservação da continuidade operacional das F unções
--	--



críticas, incluindo:	€Críticas, incluindo:
----------------------	-----------------------

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 7º, III, a:**

a) continuidade dos serviços críticos, em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução;	a) continuidade dos s Serviços e Críticos, em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução;
--	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 7º, III, f:**

f) a avaliação da adequação da base legal e da resiliência contratual que assegure a continuidade operacional das funções críticas e dos serviços críticos em situação de recuperação e de resolução;	f) a avaliação da adequação da base legal e da resiliência contratual que assegure a continuidade operacional das f Funções e Críticas e dos s Serviços e Críticos em situação de recuperação e de resolução;
---	---

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 7º, §3º, I:**

I - a existência de condições para o acesso contínuo, pelo conglomerado ou por eventuais sucessores, a serviços essenciais e a serviços críticos prestados por IMFs em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução;	I - a existência de condições para o acesso contínuo, pelo conglomerado ou por eventuais sucessores, a s Serviços e Essenciais e a s Serviços e Críticos prestados por IMFs em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução;
---	---

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 7º, §5º:**

§5º A estimativa de recursos financeiros necessários para o cumprimento das obrigações contratuais relacionadas com a prestação de serviços críticos deve ser incorporada à modelagem das necessidades de financiamento de liquidez em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução, de que trata o	§5º A estimativa de recursos financeiros necessários para o cumprimento das obrigações contratuais relacionadas com a prestação de s Serviços e Críticos deve ser incorporada à modelagem das necessidades de financiamento de liquidez em contexto de materialização dos cenários que levem à recuperação e à resolução, de que trata o
--	--



inciso II, alínea "d", do caput.	inciso II, alínea "d", do caput .
----------------------------------	--

Justificativa: Ajuste para termo definido.

- **Art. 13 (novo art. 14):**

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de XXXX.	Art. 13 14. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de XXXX.
---	---

Justificativa: Ajuste de numeração.

Sendo, então, o que nos cumpre para o momento, aproveitamos a ocasião para renovar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANBIMA

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

